



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.670, DE 2024

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Proíbe a utilização de cartões de crédito e contas bancaria do Bolsa Família em apostas online ou não, inclusive as apostas permitidas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-131/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Reginaldo Lopes PT
MG

Apresentação: 23/09/2024 17:57:33.040 - MESA

PL n.3670/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. REGINALDO LOPES)

Proíbe a utilização de cartões de crédito e contas bancaria do Bolsa Família em apostas online ou não, inclusive as apostas permitidas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a utilização de cartões de crédito e contas bancaria do Bolsa Família em apostas online ou não, inclusive as apostas permitidas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - Advertência;

II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Reginaldo Lopes PT
MG

Apresentação: 23/09/2024 17:57:33.040 - MESA

PL n.3670/2024

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

V - Cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 3º. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Reginaldo Lopes PT MG

Apresentação: 23/09/2024 17:57:33.040 - MESA

PL n.3670/2024

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As casas de apostas, conhecidas como bets, invadiram o país nos últimos tempos. E se transformaram em problema em vários aspectos, pois já criou uma legião de viciados, arruinando financeiramente famílias e adoecendo apostadores. Vinte e cinco milhões de pessoas fizeram apostas esportivas de janeiro a julho de 2024, média de 3,5 milhões por mês. Em cinco anos, o número de apostadores chegou a 52 milhões, segundo dados de uma pesquisa de opinião do Instituto Locomotiva. O volume de apostas foi estimado entre R\$ 60 e 100 bilhões em 2023.

A mesma pesquisa mostra que 45% dos entrevistados jogadores admitem que as apostas esportivas já causaram prejuízos financeiros, 37% dizem ter usado dinheiro destinado a outras coisas importantes para apostar online e 30% afirmaram ter prejuízos nas relações pessoais. Os descontroles dos apostadores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Reginaldo Lopes PT
MG

Apresentação: 23/09/2024 17:57:33.040 - MESA

PL n.3670/2024

causam também problemas de saúde mental, chamado de Ludopatia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o que já tem impactado substancialmente no Sistema Único de Saúde.

O endividamento causado pelas apostas te destruído famílias e causado ruína financeira para diversas pessoas. O uso indiscriminado do cartão de crédito tem colocado em risco financeiro boa parte da população. É primordial proteger as pessoas desta devastadora realidade. Por isso não só proteger as pessoas do super endividamento, mas também os benefícios sociais, é de vital importância no cenário atual.

O fato é que estas casas de apostas trabalham para obter valores de apostas com um único objetivo de lucrar à custa dos brasileiros. Diante de tantos argumentos que demonstram os efeitos negativos dos jogos de azar, é imperativo que se proíba a utilização do cartão de crédito e do uso das contas do bolsa família para proteger a população brasileira.

Por esta razão solicitamos a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29dezembro-2023-795206-norma-pl.html
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO